



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO 013/2026

**EMENTA:** Autoriza o repasse ao Instituto de Gastronomia, Cultura e Turismo Panela de Barro, e dá outras providências.

#### I. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do supracitado projeto que autoriza o repasse ao Instituto de Gastronomia, Cultura e Turismo Panela de Barro, e dá outras providências.

Passo a opinar.

#### II. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, conforme preconizado no artigo 70, I, "a" e "e" do mesmo diploma legal, à "Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno".

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei do Executivo em comento.

#### III. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO:

O artigo 30, incisos I e II da Carta Magna Brasileira contem a previsão da competência legislativa dos municípios, que é exclusiva destes em se tratando de interesse local, configurando flagrante inconstitucionalidade normas federais ou estaduais que tratem sobre o tema.

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 340038003100360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lado outro, o inciso II do supracitado dispositivo legal garante aos municípios a suplementação de legislação federal e estadual, afim de adequar à realidade local, sem, contudo, contrariar o previsto em norma federal/estadual ou exceder os limites de sua competência.

Observa-se da proposição que o repasse tem por finalidade viabilizar a realização do V FESTIVAL GASTRONÔMICO ARACRUZ BOTECOS 2026, programado para ocorrer entre os dias 10, 11 e 12 de abril de 2026, no Parque de Exposições Rubens Pimentel, município de Aracruz/ES.

Sustenta o autor da proposição que o evento é de relevante interesse público, que promove a gastronomia, a cultura e o turismo regional, fortalecendo o trade local — bares, restaurantes, hotéis, pousadas, agroindústrias e artesanato. Além disso, contempla ações de sustentabilidade ambiental, acessibilidade e ampla divulgação em mídias tradicionais e digitais. Estima-se a participação de aproximadamente 25 mil pessoas, entre moradores, visitantes de municípios vizinhos e turistas, o que evidencia o impacto positivo do festival na economia local, na geração de emprego e renda, na valorização da identidade cultural e no fortalecimento da imagem de Aracruz como destino turístico de referência.

Neste viés, o município possui competência para tratar sobre o tema.

#### **IV. DA INICIATIVA LEGISLATIVA:**

É certo que, via de regra, a iniciativa legislativa é geral, o que garante ao povo, vereadores, comissões e ao Prefeito a elaboração de leis municipais.

Entretanto, não se pode olvidar, que não só a Carta Magna Brasileira, como também a Lei Orgânica do Município de Aracruz trazem consigo matérias cuja competência é privativa do Poder Executivo, ou seja, apenas e tão somente a ele cabe a elaboração de determinadas matérias.

É o que chamamos de reserva de iniciativa, prevista no artigo 61, §1º da CRFB e artigo 30, parágrafo único, incisos I, II e IV, *in verbis*:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do*  
GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 340038003100360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

**II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2023)

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 340038003100360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Desta maneira, cabendo ao Poder Executivo a iniciativa para as leis orçamentárias, por óbvio que possui idêntica competência para pretender a confecção de legislação autorizativa para o repasse de recursos públicos.

Portanto, quanto à legalidade, também não se constata contrariedade alguma, pois, além do exposto acima, o art. 21, inc. IV da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que:

*Art. 21º Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

*[...]*

*IV - autorizar a concessão de auxílio e subvenções;*

Além disso, nos termos do art. 4º da proposição, nota-se a existência de previsão orçamentária, matéria que será aprofundada naturalmente na sequência da tramitação do projeto de lei.

Diante de todo exposto, trata-se de matéria inclusa no rol de competência privativa do executivo nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, alínea a, bem como artigo 30, parágrafo único, incisos I, da Lei Orgânica do Município de Aracruz.

### **V. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE:**

O projeto de lei em apreço autoriza o repasse de valores ao Instituto de Gastronomia, Cultura e Turismo Panela de Barro, e dá outras providências, com objetivo de realizar o V FESTIVAL GASTRONÔMICO ARACRUZ BOTECOS 2026, programado para ocorrer entre os dias 10, 11 e 12 de abril de 2026, no Parque de Exposições Rubens Pimentel, município de Aracruz/ES, sendo estabelecido o prazo de 90 dias para prestação de contas.

Especificamente quanto a constitucionalidade material e formal, não vislumbro qualquer violação a princípios ou regras de ordem constitucional ou legal, nem ainda incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria.

### **VI. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO:**

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 340038003100360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário, tendo em vista não se enquadrar nas hipóteses preconizadas no artigo 33-A da Lei Orgânica do Município de Aracruz.

## **VII. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:**

A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que se consumou com a promulgação da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

## **VIII. CONCLUSÃO:**

Ante o todo o anteriormente exposto, nos termos da fundamentação lançada neste parecer, entendo que o Projeto de Lei do Executivo nº 013/2026 de autoria do chefe do Poder Executivo, está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual esta Relatoria se manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.**

**Gustavo Rossoni**  
**Vereador - AGIR**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340038003100360038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO ROSSONI BARCELOS** em 26/03/2026 09:44

Checksum: **205FC0BE56CC1AF3C7EF6446DFD3E387D5B7648B54DB6E077D0E937A6EBC4780**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ EDILSON SPINASSÉ** em 26/03/2026 12:17

Checksum: **65C5C7EBFBE6CACDC34864D7F4AE6001F0C30EB1806810C4B7CCC4362AFAA7A5**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 340038003100360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.